

SUMÁRIO



SEE-SP

Conhecimentos Gerais - Professor de Educação Profissional Técnica de Ensino Médio

CONHECIMENTOS PEDAGÓGICOS E DIDÁTICOS

O Professor de Educação Profissional Técnica como mediador do conhecimento, facilitador da aprendizagem e orientador da carreira dos estudantes	1
Pedagogia dos Multiletramentos	8
Ensino híbrido: personalização e tecnologia na educação	10
Educação Digital Escolar.....	11
Fundamentos Pedagógicos do Currículo Paulista	24
Metodologias ativas de aprendizagem.....	25
Estratégias de preparação de aula; Estrutura da Aula ; Altas expectativas de comportamento e desempenho; Motivação e confiança do estudante; Memória de Longo Prazo e Memória de Trabalho.....	28
Questões	30
Gabarito.....	36

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)	1
Base Nacional Comum Curricular (BNCC).....	33
Questões	89
Gabarito.....	96

ESTATUTO DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigos 1º a 6º; 15 a 18- B; 60 a 69.....	1
Questões	4
Gabarito.....	11

SUMÁRIO

SUMÁRIO

DIRETRIZES CURRICULARES GERAIS PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021 e outras legislações educacionais pertinentes à educação profissional elencadas no portal	1
Deliberação CEE 207/2022, que fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e Indicação CEE 215/2022.....	18
Questões	46
Gabarito.....	50

SUMÁRIO



CONCEITO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA

A Educação Profissional Técnica é uma modalidade da educação brasileira voltada à formação de estudantes para o exercício qualificado de atividades no mundo do trabalho. Ela combina uma base técnico-científica com uma formação humana, ética e cidadã, e tem como finalidade preparar o indivíduo para atuar com competência em áreas específicas, respeitando as exigências do setor produtivo, sem perder de vista os direitos e as potencialidades do sujeito em formação.

A legislação educacional brasileira estabelece a Educação Profissional Técnica como parte integrante da Educação Profissional e Tecnológica, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). O artigo 39 da LDB dispõe que a educação profissional deve integrar-se aos diferentes níveis e modalidades da educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. Essa integração é essencial para que o estudante desenvolva não apenas competências operacionais, mas também cognitivas, sociais e éticas.

A organização curricular dos cursos técnicos deve respeitar os princípios da flexibilidade, da contextualização e da interdisciplinaridade, permitindo a articulação entre os saberes escolares e as práticas profissionais. De acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), atualizado pelo Ministério da Educação, os cursos técnicos podem ser ofertados de três formas:

- **Concomitante:** cursado ao mesmo tempo que o ensino médio, em instituições diferentes ou na mesma escola, porém com matrículas distintas.
- **Subsequente:** voltado para quem já concluiu o ensino médio e deseja uma formação técnica.
- **Integrado:** o estudante cursa o ensino médio junto com a formação técnica na mesma instituição, com um único currículo integrado.

Essa diversidade de formatos busca atender às diferentes trajetórias e necessidades dos estudantes, ampliando as possibilidades de acesso ao ensino técnico e de inserção no mundo do trabalho.

Mais do que preparar para o exercício de uma profissão, a Educação Profissional Técnica propõe-se a contribuir para a formação integral do sujeito, o que significa considerar aspectos cognitivos, sociais, culturais e afetivos. Nesse sentido, ela não deve ser reduzida a um adestramento técnico, mas deve promover o desenvolvimento de competências que permitam ao estudante compreender os processos produtivos, atuar com autonomia, tomar decisões fundamentadas e continuar aprendendo ao longo da vida.

Além disso, a Educação Profissional Técnica precisa manter um diálogo constante com as mudanças tecnológicas e as demandas do setor produtivo, ao mesmo tempo em que preserva sua função social de formar cidadãos críticos, capazes de transformar a realidade em que vivem. Isso implica que os currículos devem ser atualizados periodicamente e que as instituições formadoras devem estabelecer parcerias com empresas, sindicatos, associações e demais agentes sociais envolvidos com a formação e o trabalho.

Portanto, o conceito de Educação Profissional Técnica vai além da simples capacitação para o emprego. Ele envolve uma concepção ampla de educação, que reconhece o trabalho como princípio educativo e que entende o ensino técnico como uma oportunidade de emancipação social e profissional. A qualidade dessa formação depende, em grande medida, da atuação docente, da infraestrutura das instituições e da capacidade de responder de forma crítica e criativa aos desafios contemporâneos.

A Educação Profissional Técnica, quando bem estruturada, contribui para o desenvolvimento econômico e social do país, promovendo inclusão, equidade e mobilidade social, especialmente para jovens oriundos das classes populares, que veem nesse tipo de ensino uma possibilidade concreta de transformação de suas condições de vida.



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)
- IX - garantia de padrão de qualidade; (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)
- XV – garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação. (Incluído pela Lei nº 15.001, de 2024)

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

(...)



RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto nas alíneas “b” e “d” do Art. 7º, na alínea “c” do § 1º e na alínea “c” do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no § 1º do art. 8º, nos incisos IV e VII e no § 1º do art. 9º, no art. 36, nos arts. 36-A a 36-D, nos arts. 39 a 57, nos arts. 80 e 81 e no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 (LDB); no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, alterado pelo Decreto nº 8.268, de 18 de junho de 2014, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 17/2020, homologado pela Portaria MEC nº 1.097, de 31 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 4 de janeiro de 2021, Seção 1, pág. 45, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por Diretriz o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições e redes de ensino públicas e privadas, na organização, no planejamento, no desenvolvimento e na avaliação da Educação Profissional e Tecnológica, presencial e a distância.

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica é modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e normas vigentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 3º São princípios da Educação Profissional e Tecnológica:

I - articulação com o setor produtivo para a construção coerente de itinerários formativos, com vista ao preparo para o exercício das profissões operacionais, técnicas e tecnológicas, na perspectiva da inserção laboral dos estudantes;

II - respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV - centralidade do trabalho assumido como princípio educativo e base para a organização curricular, visando à construção de competências profissionais, em seus objetivos, conteúdos e estratégias de ensino e aprendizagem, na perspectiva de sua integração com a ciência, a cultura e a tecnologia;

V - estímulo à adoção da pesquisa como princípio pedagógico presente em um processo formativo voltado para um mundo permanentemente em transformação, integrando saberes cognitivos e socioemocionais, tanto para a produção do conhecimento, da cultura e da tecnologia, quanto para o desenvolvimento do trabalho e da intervenção que promova impacto social;

VI - a tecnologia, enquanto expressão das distintas formas de aplicação das bases científicas, como fio condutor dos saberes essenciais para o desempenho de diferentes funções no setor produtivo;